

Transferências Especiais

Emenda Constitucional n. 105/2019

NOTA TÉCNICA N. 01/2024/SGCE/TCE-RO

Recomendações aos Municípios do Estado de Rondônia quanto ao emprego, gestão e controle dos recursos oriundos das transferências especiais de que trata a Emenda Constitucional n. 105/2019.

1. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 105/2019

A Emenda Constitucional n. 105/2019, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, acrescentou ao texto constitucional o artigo 166-A, estabelecendo novos mecanismos e regras para a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, mediante emendas ao projeto da lei orçamentária anual da União.

2. Em matéria de orçamentos públicos, a Constituição de 1988, ao instituir um sistema integrado de planejamento orçamentário e gestão fiscal, atribuiu ao Legislativo não apenas a tarefa de aprovar ou rejeitar a proposta do Executivo, mas também a prerrogativa de modificá-la, por meio de emendas, instrumentos que conferem aos parlamentares a oportunidade de atender diretamente as reivindicações mais concretas e urgentes da população que representam, contemplando a dotação financeira necessária ao atendimento de tais necessidades¹ (artigo 166, CF/88).

3. Nessa perspectiva, cita-se que o artigo 166 da Constituição Federal já havia sido alterado pelas Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019, mediante as quais foram instituídos mecanismos de obrigatoriedade para a execução das emendas individuais e de bancada incorporadas à lei orçamentária da União e estabelecidas regras específicas para as receitas decorrentes dessas emendas recebidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

4. Naquele cenário, para que as emendas individuais impositivas fossem efetivamente concretizadas era necessária, obrigatoriamente, a celebração de Convênios, Contratos de Repasse ou

¹ Nesse sentido, a manifestação do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 851/DF: “3. As emendas parlamentares ao orçamento possuem autorização constitucional (CF, art. 166) e objetivam, em princípio, viabilizar aos congressistas a oportunidade de atender diretamente as reivindicações mais concretas e urgentes da população que representam, contemplando a dotação financeira necessária ao atendimento de suas necessidades.” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6194438> – Acesso em 17.02.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

instrumentos similares com os órgãos da União, requisito que sofreu alterações com a promulgação da Emenda Constitucional n. 105/2019.

5. É que o artigo 166-A definiu que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual da União poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por duas formas distintas, quais sejam: **I - transferência especial**; e, **II - transferência com finalidade definida**.

6. Institui-se, então, um regime mais flexível para o repasse de recursos por meio de transferências especiais e manteve-se o regime originário – operacionalizado por convênios ou outros instrumentos congêneres - para as transferências com finalidade definida².

7. A presente nota técnica trata, especificamente, das **transferências especiais**, cuja sistemática inovadora requer a adoção de medidas pelos entes beneficiados no âmbito dos Municípios do Estado de Rondônia, visando a que o seu processamento esteja rigorosamente conformado às diretrizes constitucionais da transparência, da responsabilidade fiscal e do dever de prestação de contas.

2. DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

8. Instituída pelo artigo 166-A do texto constitucional, a transferência especial é modalidade de repasse que se concretiza por meio de transferência direta ao ente federado beneficiado, independentemente da identificação da programação específica no orçamento federal e da celebração de convênio ou de instrumento congêneres.

9. Em razão da velocidade com que os recursos transferidos chegam aos seus beneficiários, essa modalidade de repasse passou a ser conhecida como “**Emenda Pix**”, em referência ao modelo de pagamento eletrônico instantâneo em real brasileiro e à arquitetura simplificada dos repasses que dispensam a intermediação por instituição financeira e, conseqüentemente, o pagamento de taxa de administração (inciso I do §2º do artigo 166-A da Constituição Federal).

² Também prevista na EC n. 105/2019, a transferência com finalidade definida não autoriza que os recursos sejam aplicados de forma discricionária pelo poder executivo dos entes federados beneficiados, pois, nesta modalidade, o recurso será vinculado à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicado nas áreas de competência constitucional da União (incisos I e II do §4º do artigo 166-A), motivo pelo qual pode-se concluir que, nesta modalidade, foi mantida a antiga e já utilizada sistemática aplicada às emendas parlamentares individuais, antes da promulgação da EC n. 105/2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

10. Destaque-se que o § 3º do artigo 166-A autoriza o integrante da federação que for beneficiado com a transferência especial da União a firmar contratos de cooperação técnica para subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos, medida que se subordina à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo gestor responsável, mediante fundamentação.
11. Acerca das características que permeiam essa nova modalidade de transferência, o dispositivo constitucional preconiza que os recursos transferidos a esse título devem ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado (inciso III, §2º do artigo 166-A da CF).
12. Além disso, os recursos passam a pertencer ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira (inciso II, §2º), sendo este o atributo central do instituto, porque modifica a sistemática de controle de sua aplicação, como será adiante explicitado.
13. Embora os recursos transferidos passem a pertencer ao ente estadual, distrital ou municipal beneficiado, **a aplicação desses recursos deve observar ao disposto no §1º do artigo 166-A da Constituição Federal**, no sentido de que as receitas recebidas na forma de transferências especiais: *(i)* não integrarão a receita dos entes federados beneficiados para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado; e *(ii)* não poderão ser aplicadas no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida.
14. Em face da expressa previsão constitucional, os recursos oriundos de transferências especiais não integram a receita do Estado e do Município para fins de limites da despesa com pessoal e de endividamento, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo da receita corrente líquida para tais finalidades, nos termos do §16 do artigo 166 da Constituição da República, destacando-se que a medida é essencial para a garantia da adequada gestão de pessoal e observância dos limites máximos para tais gastos previstos no artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000.
15. Aliás, imprescindível consignar que especificamente para fins de gastos com pessoal não devem ser considerados como receita do Estado e do Município as programações oriundas de emendas individuais e as programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

parlamentares, devendo ser implementada metodologia capaz de assegurar que os gastos com pessoal sejam empreendidos com base na receita corretamente apurada do (§16 do artigo 166 da CF/88).

16. Outro aspecto relevante desse modelo de transferência encontra-se previsto no §5º do artigo 166-A da Carta da República, que preconiza a aplicação obrigatória de pelo menos 70% dos recursos das transferências especiais em despesas de capital de natureza não financeira (investimentos) e de até 30% em despesas de custeio.

17. Consignados os preceitos instituídos pelo artigo 166-A da CF/88 quanto às transferências especiais, necessário salientar que a estrita observância do regramento constitucional se mostra imprescindível para que o instituto cumpra seu objetivo primordial de aprimoramento das políticas públicas nacionais e regionais.

3. DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

18. Com o surgimento da transferência especial no modelo circunscrito pelo artigo 166-A da Constituição Federal, exsurtem relevantes questões acerca da fiscalização dos repasses realizados e da transparência e regularidade de sua aplicação.

19. Acerca dessa temática, o Tribunal de Contas da União - TCU analisou nos autos do Processo n. 032.080/2021-2, sob a relatoria do ministro Vital do Rêgo, consulta acerca dos procedimentos para fiscalização dos recursos alocados a Estados, Municípios e Distrito Federal por meio de transferências especiais via emendas ao Orçamento da União, com fundamento no artigo 166-A da Constituição Federal.

20. Aquele Tribunal de Contas firmou entendimento, mediante o Acórdão n. 518/2023, no sentido de que cabe ao TCU o exame da regularidade das condicionantes para os repasses e ao sistema de controle local, incluindo o respectivo Tribunal de Contas, a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado³.

³ PROCESSO 032.080/2021-2. RELATOR VITAL DO RÊGO. DATA DA SESSÃO 22/03/2023. NÚMERO DA ATA 11/2023 - Plenário. Acórdão n. 518/2023. Ementa: SUMÁRIO CONSULTA. TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS. EMENDAS AO ORÇAMENTO DA UNIÃO. ART. 166-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DIRETA DE RECURSOS A ENTES FEDERADOS SEM EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO. MODELO DE FISCALIZAÇÃO. RECURSOS QUE PASSAM A PERTENCER AOS BENEFICIÁRIOS A PARTIR DO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DOS SISTEMAS DE CONTROLE LOCAIS PARA FISCALIZAÇÃO DAS DESPESAS COM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

21. Nesse sentido, ao examinar a regularidade dos repasses por meio da verificação do atendimento das regras constitucionais, o Tribunal de Contas da União, se verificar o não atendimento ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, poderá instaurar processo de tomada de contas especial com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito, nos termos em que estabelece a Instrução Normativa n. 93, de 17 de janeiro de 2024, que *dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, de recursos alocados aos estados, Distrito Federal e municípios por meio de transferências especiais, conforme previsto no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal*⁴.

22. Por outro lado, **cabe ao sistema de controle local**, incluindo o Tribunal de Contas a cuja jurisdição estiver vinculado o ente federado beneficiado com transferências especiais, **a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos recebidos**, inclusive com a devida instauração do competente processo de tomada de contas especial, se

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES QUE LEGITIMAM A TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. REGULAMENTAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA A SER EDITADA. CONVENIÊNCIA DE QUE SEJA FIRMADA PARCERIA ENTRE O TCU E OS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e §§ 1º e 2º, no art. 3º, no art. 5º, inciso II, no art. 8º e no art. 100 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ratificar o conhecimento da presente consulta; 9.2. responder ao consultante que, por força da determinação contida no art. 166-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que os recursos relativos às transferências especiais “pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira”:

9.2.1. a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado é de competência do sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas;

9.2.2. a fiscalização sobre o cumprimento, pelo ente beneficiário da transferência especial, das condicionantes que a legitimam, previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 5º, é de competência federal, incluindo o Tribunal de Contas da União;

9.2.3. a comprovação do cumprimento das condicionantes constitucionais será feita pelo ente federado por meio de informações e documentos inseridos na Plataforma +Brasil (ou no Transferegov.br), na forma e nos prazos disciplinados em instrução normativa a ser editada pelo TCU, dispensada a prestação de contas para esse fim específico e reservadas as competências próprias dos tribunais de contas locais na fiscalização sobre a aplicação dos recursos;

9.2.4. se for verificado o descumprimento de qualquer condicionante, tornando inválida a transferência especial, ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, o TCU poderá instaurar processo de tomada de contas especial, com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito decorrente do desvio para finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infrigente, comissivo ou omissivo;

⁴ Recentemente editada, a Instrução Normativa n. 93/2024/TCU enuncia os elementos e as informações que devem ser fornecidos pelos entes beneficiados com tais transferências, assim como a forma pela qual os Estados e Municípios deverão dar transparência à execução dos recursos, além de estipular prazos para que os entes concluam a execução do objeto pretendido. Disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-tcu-no-93-de-17-de-janeiro-de-2024>. Acesso em 18.02.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

constatadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário ou a omissão do dever de prestação de contas.

23. O entendimento do Tribunal de Contas da União se deu na mesma linha do posicionamento da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - Atricon, que já havia emitido a Nota Recomendatória n. 01/2022, atualizada em 14 de julho de 2023, após a edição do Decreto Federal n. 11.271/2022⁵, para fins de orientar os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios sobre a fiscalização dos recursos das transferências especiais ao orçamento da União.

24. É que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n. 105/2019 possuem reflexo direto na sistemática e forma de apuração das receitas e limites de despesas com pessoal e de produção e acompanhamento dos relatórios fiscais dos entes.

25. Assim, com o objetivo de assegurar a concretização dos princípios de gestão fiscal responsável e da transparência, a Atricon recomendou uma série de ações a serem adotadas pelos Tribunais de Contas, notadamente quanto à necessidade de orientações aos gestores públicos, medida que se materializa por meio da presente Nota Técnica e de outras ações de orientação e fiscalização a serem implementadas por essa Corte de Contas.

26. Um dos principais pontos ressaltados pela Atricon refere-se ao registro das operações na Plataforma *Transferegov.br*⁶, em observância ao dever de transparência na execução do orçamento, ressaltando a obrigatoriedade da divulgação de informações completas, precisas e claras quanto ao seu conteúdo, de modo a viabilizar a atuação efetiva e oportuna dos órgãos de controle administrativo interno, dos órgãos de fiscalização externa e da vigilância social exercida pelas entidades da sociedade civil e pelos cidadãos em geral.

27. A Atricon, em claro reforço às diretrizes constitucionais, destacou que o registro e divulgação da execução orçamentária e financeira dessas movimentações precisa ser detalhada, e não deve integrar a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição, de cálculo do limite

⁵ Institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar. Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/decretos/decreto-no-11-271-de-5-de-dezembro-de-2022> - Acesso em 18.02.2024.

⁶ Conforme definido no artigo 7º do Decreto n. 11.271, de 5 de dezembro de 2022, o *Transferegov.br* é uma “plataforma tecnológica integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à gestão, informatização e operacionalização das parcerias”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, conforme previsto no §1º do artigo 166-A da Constituição da República.

28. Há também orientação para que os gestores dos entes federados beneficiados registrem a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal e que sejam abertas contas bancárias específicas para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV n. 6.411, de 15/06/2021⁷, cujos dados devem ser indicados na Plataforma Transferegov.br.

29. Para além das exigências até aqui mencionadas, insta recomendar que sejam divulgados dados relativos às transferências especiais nos respectivos **portais de transparência dos entes beneficiados**, contemplando, no mínimo: i) os valores das transferências recebidas, contendo informações sobre a autoria, o valor previsto e realizado, objeto, função de governo; ii) a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências disciplinadas pela EC n. 105/2019, contendo no mínimo empenho, liquidação e pagamento, e ainda a classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e a fonte dos recursos).

30. Todas essas recomendações consubstanciam mecanismos que, efetivamente implementados, possibilitarão a concretização regular da aplicação dos recursos recebidos mediante transferências especiais e a satisfatória realização das políticas públicas priorizadas.

3.1. Recursos de transferências especiais a Estados e Municípios

31. Para que se evidencie a relevância, em termos financeiros, das transferências especiais, traz-se a destaque os dados constantes da Plataforma +Brasil do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços,⁸ que detalha os valores das emendas relativas às transferências especiais aos Estados

⁷ Estabelece as normas de execução orçamentária e financeira da transferência especial a estados, Distrito Federal e municípios de que trata o art. 166-A da Constituição. Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/portarias/portaria-interministerial-me-segov-no-6-411-de-15-de-junho-de-2021> - Acesso em 18.02.2024.

⁸ Disponível em: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/painel-parlamentar/painel-parlamentar.html> - Acesso em 18.02.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Brasileiros, em cujos montantes estão incluídos os repasses aos Municípios da correspondente unidade da federação, nos exercícios de 2022 e 2023, conforme destacado a seguir:

Tabela. Transferências especiais por emendas da União aos entes federados

Unidade da Federação - UF	2022 (R\$)	2023 (R\$)	Total (R\$)
AC	76.722.582,00	176.068.801,00	252.791.383,00
AL	51.982.092,00	158.875.227,00	210.857.319,00
AM	59.530.774,00	137.215.773,00	196.746.547,00
AP	87.256.133,00	198.270.288,00	285.526.421,00
BA	286.243.044,00	576.237.227,00	862.480.271,00
CE	161.000.059,00	310.963.690,00	471.963.749,00
DF	9.819.682,00	16.051.700,00	25.871.382,00
ES	48.848.740,00	86.158.595,00	135.007.335,00
GO	112.773.859,00	240.409.614,00	353.183.473,00
MA	149.164.275,00	323.199.102,00	472.363.377,00
MG	353.322.645,00	607.862.395,00	961.185.040,00
MS	70.797.168,00	167.084.643,00	237.881.811,00
MT	46.924.411,00	113.437.502,00	160.361.913,00
PA	134.991.383,00	273.517.672,00	408.509.055,00
PB	84.306.425,00	229.495.084,00	313.801.509,00
PE	141.493.397,00	321.462.862,00	462.956.259,00
PI	102.549.216,00	236.828.668,00	339.377.884,00
PR	211.017.057,00	409.215.889,00	620.232.946,00
RJ	107.335.300,00	214.190.290,00	321.525.590,00
RN	64.178.883,00	168.493.821,00	232.672.704,00
RO	87.272.055,00	195.139.236,00	282.411.291,00
RR	84.817.456,00	197.616.209,00	282.433.665,00
RS	177.615.279,00	416.850.313,00	594.465.592,00
SC	129.023.863,00	280.005.865,00	409.029.728,00
SE	71.722.640,00	178.681.221,00	250.403.861,00
SP	320.213.589,00	645.005.185,00	965.218.774,00
TO	86.070.729,00	200.574.943,00	286.645.672,00
TOTAL	R\$ 3.316.992.736,00	R\$ 7.078.911.815,00	R\$ 10.395.904.551,00

Fonte: Plataforma +Brasil do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços, disponível em: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/painel-parlamentar/painel-parlamentar.html>

32. Conforme se observa, os recursos estabelecidos em emendas individuais concernentes à modalidade especial, nos exercícios de 2022 e 2023 alcançaram montante superior a 10 bilhões de reais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

33. Especificamente quanto às transferências diretas aos Municípios do Estado de Rondônia, mencionado levantamento demonstra substancial incremento de repasses entre os exercícios de 2022 e 2023. Vejamos:

Tabela. Transferências para os municípios de Rondônia (R\$)

Municípios	2022 (R\$)	2023 (R\$)	Total (R\$)
Alta Floresta do Oeste	1.540.000,00	10.500.000,00	12.040.000,00
Alto Alegre dos Parecis	1.070.000,00	1.550.000,00	2.620.000,00
Alto Paraiso	3.330.000,00	3.450.000,00	6.780.000,00
Alvorada do Oeste	437.000,00	1.043.000,00	1.480.000,00
Ariquemes	2.720.000,00	7.740.000,00	10.460.000,00
Buritis	2.650.000,00	2.652.448,00	5.302.448,00
Cabixi	2.501.682,00	1.300.000,00	3.801.682,00
Cacaulândia	500.000,00	1.300.000,00	1.800.000,00
Cacoal	1.150.000,00	4.776.000,00	5.926.000,00
Campo Novo de Rondônia	1.095.000,00	2.239.488,00	3.334.488,00
Candeias do Jamari	1.795.000,00	3.650.000,00	5.445.000,00
Castanheiras	400.000,00	928.692,00	1.328.692,00
Cerejeiras	720.000,00	9.497.821,00	10.217.821,00
Chupinguaia	1.050.000,00	1.834.043,00	2.884.043,00
Colorado do Oeste	1.850.000,00	1.700.000,00	3.550.000,00
Corumbiara	1.400.000,00	300.000,00	1.700.000,00
Costa Marques	1.960.000,00	100.000,00	2.060.000,00
Cujubim	2.669.682,00	1.900.000,00	4.569.682,00
Espigão do Oeste	4.000.000,00	2.300.000,00	6.300.000,00
Governador Jorge Teixeira	900.000,00	800.000,00	1.700.000,00
Guajará-mirim	1.070.000,00	1.169.251,00	2.239.251,00
Itapuã do Oeste	500.000,00	3.821.698,00	4.321.698,00
Jaru	1.088.000,00	2.300.000,00	3.388.000,00
Ji-Paraná	4.915.562,00	5.412.288,00	10.327.850,00
Machadinho do Oeste	1.410.000,00	3.200.000,00	4.610.000,00
Ministro Andreazza	2.100.000,00	600.000,00	2.700.000,00
Mirante da Serra	1.950.000,00	2.198.257,00	4.148.257,00
Monte Negro	1.490.000,00	3.315.062,00	4.805.062,00
Nova Brasilândia do Oeste	930.000,00	7.650.000,00	8.580.000,00
Nova Mamoré	5.000.000,00	16.700.000,00	21.700.000,00
Nova União	2.200.000,00	2.401.699,00	4.601.699,00
Novo Horizonte do Oeste	1.400.000,00	1.950.000,00	3.350.000,00
Ouro Preto do Oeste	1.600.000,00	7.551.699,00	9.151.699,00
Parecis	1.550.000,00	100.000,00	1.650.000,00
Pimenta Bueno	2.670.000,00	1.400.000,00	4.070.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Municípios	2022 (R\$)	2023 (R\$)	Total (R\$)
Pimenteiras do Oeste	250.000,00	600.000,00	850.000,00
Porto Velho	1.850.000,00	4.150.000,00	6.000.000,00
Presidente Médici	2.390.000,00	4.700.000,00	7.090.000,00
Primavera de Rondônia	1.500.000,00	971.238,00	2.471.238,00
Rio Crespo	1.347.365,00	505.279,00	1.852.644,00
Rolim de Moura	2.250.000,00	18.489.914,00	20.739.914,00
Santa Luzia do Oeste	1.310.682,00	10.845.642,00	12.156.324,00
São Felipe do Oeste	2.273.720,00	13.263.593,00	15.537.313,00
São Francisco do Guaporé	930.000,00	1.750.000,00	2.680.000,00
São Miguel do Guaporé	1.499.682,00	2.650.000,00	4.149.682,00
Seringueiras	1.043.998,00	450.000,00	1.493.998,00
Teixeirópolis	524.682,00	350.000,00	874.682,00
Theobroma	1.840.000,00	4.900.000,00	6.740.000,00
Urupá	2.450.000,00	4.352.124,00	6.802.124,00
Vale do Anari	600.000,00	700.000,00	1.300.000,00
Vale do Paraíso	1.100.000,00	300.000,00	1.400.000,00
Vilhena	500.000,00	6.480.000,00	6.980.000,00
TOTAL	R\$ 87.272.055,00	R\$ 194.789.236,00	R\$ 282.061.291,00

Fonte: Plataforma +Brasil do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços, disponível em: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/painel-parlamentar/painel-parlamentar.html>

34. O significativo montante transferido e a expectativa de repasses ainda maiores no exercício de 2024 exige dos gestores públicos especial atenção quanto ao rigoroso cumprimento das diretrizes constitucionais da transparência, da responsabilidade fiscal e do dever de prestação de contas, notadamente quanto aos aspectos destacados na presente Nota Técnica.

4. DAS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS

35. Face ao exposto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao dever constitucional pedagógico e orientativo e ao de indução de boas práticas aos jurisdicionados, e em face do disposto na Nota Recomendatória n. 01/2022/Atricon (disponível em: <https://atrimon.org.br/notas-recomendatoria/>), **RECOMENDA** aos Municípios do Estado de Rondônia que, ao receberem e gerirem recursos advindos de transferências especiais ao orçamento da União, com fundamento no artigo 166-A da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional n. 105/2019:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- a) Registrem no portal [Transferegov.br](https://portal.transferegov.br) (disponível em: <https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, os dados e informações referentes à execução dos recursos recebidos;
- b) Demonstrem detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais;
- c) Registrem a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
- d) Apliquem as transferências especiais em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário (§2º, inciso III, artigo 166-A da Constituição Federal de 1988);
- e) Não empreguem tais recursos para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas (§1º, inciso I, artigo 166-A);
- f) Observem os percentuais de aplicação dos recursos de transferências especiais em despesas de capital (mínimo 70%) e de custeio (máximo 30%) (§5º, inciso II, artigo 166-A da Constituição Federal de 1988);
- g) Promovam a exclusão dos recursos de transferências especiais da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do §16 do artigo 166 da Constituição da República;
- h) Promovam a abertura de contas bancárias para movimentação das transferências especiais, quando houver, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV n. 6.411, de 15/06/2021, e registrem os respectivos dados na plataforma [Transferegov.br](https://portal.transferegov.br);
- i) Atentem-se para a possibilidade de firmarem contratos de cooperação técnica para subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos, mediante análise de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentada;
- j) Divulguem em seção específica do respectivo Portal de Transparência: i) os valores das transferências recebidas, contendo informações sobre a autoria, o valor previsto e realizado, objeto, função de governo; ii) a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências disciplinadas pela EC n. 105/2019, contendo no mínimo empenho,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

liquidação e pagamento, e ainda a classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e a fonte dos recursos).

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

COMPOSIÇÃO

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente

PAULO CURI NETO
Vice-Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 1ª Câmara

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Ouvidor

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Escola Superior de Contas

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Corregedora-Geral do Ministério Público de Contas

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora
WILLIAN AFONSO PESSOA
Procurador

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

COORDENAÇÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Secretário-Geral de Controle Externo

FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
Secretário Adjunto de Controle Externo

ELABORAÇÃO
JUARLA MARES MOREIRA
Auditora de Controle Externo

REVISÃO
LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Coordenadora – CECEX 02